

LEIS

LEI Nº 1.825, DE 04 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030 e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – RORAIMA 2030, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 2º O RORAIMA 2030 tem como visão transformar Roraima em um excelente Estado para se viver, trabalhar e empreender.

Art. 3º O RORAIMA 2030 tem como propósito estabelecer políticas públicas empreendedoras, inovadoras e efetivas para o desenvolvimento sustentável de Roraima e tem como diretrizes:

I - fortalecer as condições econômicas e sociais do Estado de Roraima, com foco no desenvolvimento sustentável e no bem-estar de sua população;

II - consolidar o Estado de Roraima como referência em gestão equilibrada, responsável, eficiente e transparente, mediante o aprimoramento de seus processos e de seus instrumentos de gestão;

III - desenvolver o Estado de Roraima por meio de soluções inovadoras e do aproveitamento sustentável e responsável de suas riquezas, potenciais naturais e condições produtivas diferenciadas; e

IV - buscar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado de Roraima, mediante a oferta adequada de segurança, educação, saúde e de outros serviços e utilidades coletivas de qualidade.

Art. 4º O RORAIMA 2030 é organizado nos seguintes eixos estratégicos:

I - gestão e Economia;

II - desenvolvimento Sustentável;

III - saúde;

IV - bem-estar;

V - educação;

VI - segurança;

VII - infraestrutura; e

VIII - ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º Os eixos estratégicos são considerados áreas temáticas estruturantes que orientaram e organizam as ações e os esforços governamentais voltados para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo terão atuação matricial na consecução do RORAIMA 2030, de modo que um mesmo órgão ou entidade poderá desenvolver ações em um ou mais eixos.

§ 3º A coordenação de cada eixo caberá a um único órgão ou entidade, conforme definido em Regulamento.

Art. 5º Cada eixo estratégico do RORAIMA 2030 é constituído por até 3 (três) objetivos, que, por sua vez, subdividem-se em um conjunto de planos.

§ 1º Os planos contribuem para a consecução dos objetivos de cada eixo, detalhando as políticas públicas prioritárias, seus objetivos, indicadores e metas.

§ 2º Cada plano será detalhado em programas e projetos estratégicos.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Do Eixo Gestão e Economia

Art. 6º As ações do Eixo Gestão e Economia têm como propósito a gestão integrada, eficiente, sustentável e transparente dos recursos do Estado, a fim de melhorar o ambiente de negócios, induzir o desenvolvimento econômico e promover o bem-estar da população.

Art. 7º O Governo do Estado buscará aprimorar a gestão administrativa e fiscal e a transparência das informações a fim de oferecer serviços públicos de qualidade.

Art. 8º O Eixo Gestão e Economia será orientado pelos seguintes objetivos:

I - modernizar a gestão pública;

II - promover o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal; e

III - aprimorar a governança pública.

§ 1º A modernização da gestão pública visa a tornar o Estado referência em políticas de gestão governamental, por meio da administração planejada e participativa dos instrumentos e dos recursos do Estado.

§ 2º O equilíbrio e a sustentabilidade fiscal serão buscados por meio da otimização da arrecadação e dos gastos públicos, tornando o Estado mais eficiente, eficaz e efetivo.

§ 3º O aprimoramento da governança pública será baseado na disseminação da ética e do controle no âmbito da administração do Estado, por meio da gestão de riscos, do acesso à informação e do combate à corrupção.

Seção II

Do Eixo Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º As ações do Eixo Desenvolvimento Sustentável têm como propósito pensar o desenvolvimento de Roraima de forma integrada e sustentável, favorecendo a melhoria do ambiente de negócios, a competitividade e a liberdade econômica.

Art. 10. O Estado buscará o desenvolvimento com foco na qualidade de vida das pessoas, consolidando Roraima como modelo para Região Amazônica na conciliação de produção e sustentabilidade.

Art. 11. O Eixo Desenvolvimento Sustentável será orientado pelos seguintes objetivos:

I - impulsionar o desenvolvimento econômico-ambiental do Estado;

II - fortalecer setores produtivos estratégicos; e

III - construir e consolidar conexões com mercados globais.

§ 1º O impulsionamento do desenvolvimento econômico-ambiental tem por premissa a manutenção de um ambiente favorável à implementação e ao fortalecimento de negócios no Estado, buscando ampliar a competitividade.

§ 2º O fortalecimento dos setores produtivos estratégicos visa a permitir, de maneira articulada e sustentável, o aproveitamento das vantagens competitivas e das riquezas do Estado.

§ 3º A construção e consolidação de conexões com mercados globais objetiva proporcionar condições necessárias para favorecer e facilitar o acesso de produtos e serviços roraimenses a mercados externos.

Seção III

Do Eixo Saúde

Art. 12. As ações do Eixo Saúde têm como propósito assegurar políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13. O Eixo Saúde terá como foco a universalidade, a transparência, a regionalização e a educação permanente, buscando a qualidade e a eficiência do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 14. O Eixo Saúde será orientado pelos seguintes objetivos:

I - garantir a integralidade da assistência, com atendimento humanizado;

II - promover o planejamento regional integrado da saúde; e

III - implementar a educação permanente em saúde.

§ 1º A integralidade da assistência com atendimento humanizado visa a implementar políticas públicas para a melhoria dos serviços prestados nas unidades de saúde do Estado.

§ 2º O planejamento regional da saúde objetiva ofertar ações e serviços públicos eficientes, resolutivos, estruturados e capilarizados, facilmente acessíveis a toda a população do Estado.

§ 3º A educação permanente em saúde será baseada na qualificação dos profissionais da saúde, promovendo a melhoria no acolhimento e nos serviços ofertados à população.

Seção IV

Do Eixo Bem-estar

Art. 15. As ações do Eixo Bem-estar têm como propósito fomentar e fortalecer o empreendedorismo social, comprometido com o desenvolvimento socioeconômico das famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 16. As ações do Eixo Bem-estar priorizarão:

I - a qualidade de vida;

II - a reintegração e a dignidade;

III - o trabalho e a renda;

IV - a cultura e o esporte; e

V - a segurança alimentar e nutricional.

Art. 17. O Eixo Bem-estar será orientado pelos seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades sociais, efetivando os direitos fundamentais e a cidadania;

II - aperfeiçoar a gestão estratégica institucional, a governança e a gestão das políticas intersetoriais, com foco na promoção do bem-estar; e

III - promover estratégias para acesso ao emprego e à renda, contribuindo para a promoção da igualdade de direitos sociais e emancipação econômica das pessoas.

§ 1º Para a efetiva redução das desigualdades sociais, o Estado buscará a redução dos índices de pobreza e de desigualdade, bem como da vulnerabilidade social, promovendo a autonomia do indivíduo mediante serviços socioassistenciais.

§ 2º O objetivo descrito no inciso II do *caput* deste artigo buscará o aumento do índice de reintegração às famílias de crianças e jovens vítimas de violação de direitos, com diminuição no tempo de abrigo, buscando a redução do índice de violência, abuso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez entre jovens vulneráveis, migrantes ou não, por meio de ações intersetoriais.

§ 3º A ampliação do acesso ao emprego e à renda visará à promoção da igualdade de direitos sociais, favorecendo a emancipação econômica e social de pessoas em situação de desproteção, risco e vulnerabilidade.

Seção V

Do Eixo Educação

Art. 18. As ações do Eixo Educação objetivam garantir que todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos, especialmente os menos favorecidos e aqueles com deficiência, tenham acesso à escola e à educação, aprendendo em ambiente acolhedor, saudável e livre de qualquer forma de violência.

Art. 19. O Eixo Educação abrange a educação básica, a educação profissional e a educação superior, e será focado na valorização profissional e no reconhecimento do multiculturalismo do Estado de Roraima e da Amazônia.

Art. 20. O Eixo Educação será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso e o desenvolvimento escolar para todos;
- II - universalizar a educação profissional técnica integrada ao ensino médio ou habilitação profissional técnica de nível médio e a educação superior; e
- III - valorizar os profissionais da educação.

§ 1º Para a garantia do desenvolvimento escolar para todos, o Estado buscará que toda criança, adolescente e jovem tenha garantido o acesso à escola, com condições dignas de permanência e aprendizagem.

§ 2º A universalização da educação profissional técnica integrada ao ensino médio ou habilitação profissional técnica de nível médio e a educação superior em Roraima envolve ações de qualificação e de educação adequada ao longo da vida do estudante, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

§ 3º A valorização dos profissionais da educação tem como foco elevar a qualidade das etapas, modalidades e níveis da educação no Estado, por meio da formação continuada dos profissionais da Educação.

Seção VI

Do Eixo Segurança Pública

Art. 21. As ações do Eixo Segurança Pública visarão à governança e à atuação conjunta, integrada e cooperativa, proporcionando a proteção da sociedade com respeito à dignidade humana e à cidadania.

Art. 22. O Eixo Segurança Pública será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - oferecer segurança pública e defesa social de excelência, de forma democrática, cidadã e antirracista;
- II - modernizar os órgãos de segurança pública, e consecutivamente, a valorização dos profissionais da segurança pública; e
- III - garantir um sistema penitenciário humanizado, que propicie ao reeducando condições dignas de privação de liberdade visando à ressocialização deste.

§ 1º A excelência na segurança pública será promovida mediante uma política prioritária de alocação de recursos públicos destinados a execução das ações finalísticas dos órgãos, e numa gestão democrática, cidadã e antirracista, e mediante:

- I - o incremento da sensação de segurança; e
- II - a melhoria das condições de trabalho das forças policiais, de forma organizada e planejada, por meio do desenvolvimento organizacional e funcional, da modernização constante da infraestrutura física, do aparelhamento técnico e logístico e da capacitação profissional.

§ 2º A modernização dos órgãos de segurança pública será realizada mediante a otimização das condições de trabalho dos profissionais da segurança pública, de forma organizada e planejada, mediante o desenvolvimento organizacional e a atualização constante da infraestrutura física e o aparelhamento técnico e logístico dos órgãos envolvidos; e consequentemente, a valorização dos seus profissionais através da melhoria das condições de trabalho, a formação e a capacidade profissional e ascensão funcional.

§ 3º Um sistema prisional cidadão que permita ao reeducando condições dignas de privação de liberdade como forma de prevenção de

distúrbios, promovendo a reintegração do indivíduo infrator à sociedade, com redução da taxa de reincidência criminal.

Seção VII

Do Eixo Infraestrutura

Art. 23. As ações do Eixo Infraestrutura visarão à criação de condições e bases para o desenvolvimento sustentável do Estado, favorecendo a qualidade de vida da população.

Art. 24. O Eixo Infraestrutura será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - viabilizar a estruturação, a ampliação e o aprimoramento dos serviços de água e esgoto e da geração de energia elétrica limpa;
- II - reestruturar e ampliar a malha viária do Estado, de forma articulada com os transportes intermodais; e

III - implementar em todo Estado uma infraestrutura de rede híbrida de comunicação de dados em banda larga (Intranet) com acesso à Internet, interligando os órgãos do governo, por meio da incorporação e da difusão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

§ 1º O objetivo disposto no inciso I do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - a geração de energia em bases renováveis e seguras;
- II - o aumento da participação de energias alternativas na matriz energética;

III - a expansão da rede de infraestrutura de energia elétrica a todos os municípios e vilas do interior do Estado.

IV - a melhoria da qualidade do serviço de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º A reestruturação e a ampliação da infraestrutura viária buscará garantir a liberdade de locomoção das pessoas, o escoamento da produção do campo e o favorecimento das atividades comerciais e de turismo, garantindo a segurança e trafegabilidade das rodovias estaduais; de forma integrar os diferentes modais de transportes, a fim de ampliar, melhorar e dinamizar a circulação nacional e internacional de pessoas e de cargas.

§ 3º O objetivo disposto no inciso III do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - o aumento da eficiência administrativa;
- II - a implantação dos serviços públicos de governo eletrônico (e-government) aos cidadãos;
- III - a difusão dos Ambientes Virtuais de Ensino e Aprendizagem (AVEA) que agregam ferramentas para a criação, a tutoria e a gestão de atividades de ensino e aprendizagem eletrônica (e-learning);
- IV - a massificação no Estado, do acesso à Internet em banda larga, promovendo a inclusão digital/social dos cidadãos, reduzindo a desigualdade social e regional, através da geração desconcentrada de emprego e renda, acelerando o desenvolvimento econômico e social; e
- V - a capacitação dos cidadãos para o acesso e uso dos bens e serviços de governo eletrônico.

Seção VIII

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 25. As ações do Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) visarão à interação das Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT&Is) e entidades de gestão pública, os processos e os instrumentos necessários à promoção da inovação por meio do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica; contribuindo efetivamente para o desenvolvimento equilibrado, justo e sustentável do Estado.

Art. 26. O Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) será orientado pelos seguintes objetivos:

- I - fomentar a pesquisa científica básica e tecnológica;
- II - modernizar e ampliar a infraestrutura de CT&I; e
- III - formar e fixar os recursos humanos.

§ 1º O objetivo disposto no inciso I do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - o fortalecimento da pesquisa científica básica e tecnológica;
- II - a implantação do Ambiente Virtual Multiusuários da Rede de Pesquisa e Inovação Tecnológica (REDETEC);
- III - o incentivo à comercialização da pesquisa pública; e
- IV - o estímulo à cooperação entre instituições líderes em áreas estratégicas.

§ 2º O objetivo disposto no inciso II do *caput* deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

- I - a implantação de Centros e Laboratórios Estaduais Multiusuários em áreas estratégicas, inclusive em cooperação com centros globais de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - o fortalecimento de programas de apoio à infraestrutura de pesquisa das ICT&Is; e
- III - a implantação e a expansão das redes híbridas de comunicação em banda larga em todo Estado.

§3º O objetivo disposto no inciso III do caput deste artigo será alcançado mediante ações que busquem:

I – o fortalecimento do Programa de Formação de Recursos Humanos em Áreas Estratégicas (RHAE);

II – o melhoramento de programas de cooperação interinstitucional para a formação de recursos humanos de alto nível (Mestrado e Doutorado); e

III – o incentivo à formação e a fixação de talentos para atuação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As diretrizes estabelecidas no RORAIMA 2030 serão implementadas diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos dispostos nesta Lei, o Estado poderá firmar parcerias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com a iniciativa privada, organizações não governamentais, entidades da sociedade civil organizada e demais entidades públicas ou privadas internacionais, observada em qualquer caso, a legislação estadual e federal vigente.

Art. 28. A execução do RORAIMA 2030 se dará de forma articulada com o Plano Plurianual Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual observará as diretrizes do RORAIMA 2030.

Art. 29. O RORAIMA 2030 será periodicamente avaliado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A avaliação do RORAIMA 2030 tem o objetivo de aferir o cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores dos planos e tem caráter meramente gerencial e informativo.

§ 2º Caberá à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento – SEPLAN definir a metodologia e realizar a avaliação do RORAIMA 2030, nos termos do Regulamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 30. O RORAIMA 2030 será revisado no ano de 2026, cabendo à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento – SEPLAN a coordenação do processo de revisão.

Art. 31. O RORAIMA 2030 será atualizado e reformulado, no que couber, no ano de 2029, mediante o estabelecimento de objetivos, planos e metas para o ano de 2040 ou posterior.

Art. 32. Os planos estabelecidos para a consecução dos objetivos de cada Eixo Estratégico serão detalhados e divulgados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 33. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 4 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 136/2020, N. 257/2021 E N. 294/2021

Altera a Lei Nº 1.186 de 30 de Maio de 2017, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.186, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1º.....

§ 3º. O Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA terá prazo de validade indeterminado. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 235/2021

Institui o Título Mulher de Destaque do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Roraima, o Título “Mulher de Destaque do Estado de Roraima”, com a finalidade de homenagear mulheres residentes no estado de Roraima, que tenham se destacado profissionalmente e/ou prestado serviço de relevância à sociedade, sobretudo na defesa das causas e direitos da mulher.

Parágrafo único. Com o objetivo de valorizar a mulher no contexto da cidadania, o título/premiação ocorrerá todos os anos, em sessão solene, de preferência no dia 08 de março, em decorrência das comemorações do Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º Quarenta (40) dias antes da data especificada para premiação referida no parágrafo único, do artigo anterior, o Poder Legislativo Estadual designará comissão especial que cuidará dos trâmites necessários à realização do evento de premiação, observando-se os critérios a seguir:

I - A comissão deverá ser formada por no mínimo 04 (quatro) deputadas, tendo como presidente natural o mesmo da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania, mais 03 (três) eleitas ou indicadas em sessão ordinária da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem: 01 (um) relator, 01 (um) membro e 01 (um) suplente, cujas funções constam do Regimento Interno da Casa;

II - Caberá à comissão analisar os processos de indicação das personalidades ao título objeto desta lei, bem como articular com a Mesa Diretora a organização do evento, confecção dos diplomas e premiações pertinentes;

III - Serão indicadas anualmente até 24 (vinte e quatro) personalidades ao título, sendo facultada 01 (uma) indicação por deputado; Caso o parlamentar se abstenha ou esteja impedido de participar desse processo, caberá à comissão decidir sobre tal indicação;

IV - As indicações de que trata o inciso anterior deverão ser submetidas à Mesa Diretora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento;

V - As indicações ao título serão de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, podendo a sociedade civil sugerir nomes de personalidade que atenda o disposto no artigo 1º desta lei, os quais serão submetidos à análise no âmbito da comissão especial;

VI - Caberá à Mesa Diretora remeter a comissão especial, listagem com os nomes, qualificações e demais documentos pertinentes as pretensas candidatas ao título, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, para análise e homologação.

§1º Depois de feita a indicação, quando possível, deverá ser entregue a comissão avaliadora, uma fotografia da pessoa homenageada, de preferência em tamanho 3x4 (três por quatro), uma cópia do currículo ou biografia e/ou outros documentos que contribuam para seu histórico profissional, os quais constarão dos processos, que após a juntada de cópia da ata do cerimonial, serão arquivados nos anais da Assembleia Legislativa, passando a fazer parte de seu patrimônio histórico.

§2º A comissão estabelecerá os critérios de avaliação das personalidades indicadas ao título, devendo reunir-se, sob a direção de seu presidente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do evento, para analisar, homologar os processos e adotar os demais procedimentos necessários à solenidade de entrega dos títulos.

Art. 3º O título “Mulher de Destaque do Estado de Roraima” será entregue todos os anos em sessão solene ao Dia Internacional da Mulher, na forma do parágrafo único, do artigo primeiro desta lei, e constará de 01 (um) diploma e 01 (um) troféu ou placa, confeccionados a pedido da Assembleia Legislativa, especificamente para esse fim, nos quais se refletirá a homenagem do poder legislativo estadual a pessoa homenageada, bem como as razões que motivaram a indicação ao título.

Parágrafo único. Nos casos em que o dia 08 de março coincida com final de semana ou feriado, a critério da Mesa Diretora, a sessão solene deverá ser realizada no primeiro dia útil, posterior ao anterior a esta data.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de maio de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima